



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600109-49.2020.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** WILSON GUERRA ESTIVALETE

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL O REQUERENTE BUSCA CONCORRER AO PLEITO. FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wilson Guerra Estivaleta em face de sentença exarada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves – RS (ID 7621683), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Bento Gonçalves-RS, por ausência de filiação ao partido político pelo qual busca concorrer ao pleito majoritário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 7621983), defende que efetivamente realizou sua filiação junto ao Partido Social Cristão - PSC, conforme aponta a Ficha de Filiação anexa, documento que entende não ser prova unilateral. Salaria que em *casos idênticos ao seu, que se filiaram ao mesmo Partido PSC, no mesmo período, e que não apareceram no sistema Filia-se, requereram na justiça seu direito e obtiveram guarida da Justiça Eleitoral*. Afirma que não deve prosperar o entendimento da juízo de primeiro grau, pois demonstrou suficientemente nos autos originários que realizou sua filiação partidária ao PSC.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE .**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, dois dias após a intimação da sentença (14.10.2020), portanto, tempestivamente.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7619833), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente alega que está filiado ao PSC desde 04 de abril de 2020, tendo apresentado para fazer prova dessa afirmação a ficha de filiação partidária junto ao PSC e *print* de mensagem do WhatsApp enviada pelo Secretário Estadual do referido partido informando sua filiação interna (ID 7620883),

Os documentos apresentados, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Os documentos trazidos aos autos, contudo, não possuem fé pública e não são aptos a demonstrar o vínculo de filiação partidária, pois a cópia da ficha de filiação partidária é um documento unilateral produzido pela parte interessada e não possui a credibilidade pretendida pelo candidato. O mesmo ocorre com as informações contidas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conversa de WhatsApp que teria sido entabulada entre o recorrente e representante da agremiação partidária.

De mais a mais, cumpre referir que o recorrente, conforme certidão contida no ID 7620633, encontra-se filiado, perante a Justiça Eleitoral, a outro partido político, qual seja, o PDT.

Portanto, considerando que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PSC, no Município de Bento Gonçalves, é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.